



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351614

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 0033405-27.2023.8.26.0000.
Peticionário: BRUNO RAFAEL CARDOSO DA SILVA (Dr. Paulo Siciliano, Defensor Público).
Comarca: São Carlos.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 06/13), ajuizada por **BRUNO RAFAEL CARDOSO DA SILVA**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir a r. Sentença proferida pelo Dr. Claudio do Prado Amaral, da qual condenou o ora recorrente às penas 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 30 (trinta) dias-multa, por incurso no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal; e à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, por incurso no artigo 244-B do ECA c.c. artigo 61, II, “e”, do Código Penal.

Busca o peticionário, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carregados, a redução da pena-base no mínimo legal, afastamento da temibilidade e agressividade, a alegação de “bis in idem” no reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes e a diminuição da pena na terceira fase da dosimetria, em razão de violação à súmula 443 do Col. STJ,

É o relatório.

NÃO CONHEÇO, desde logo, da ação revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, não para amplo reexame de matéria já analisada.

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou, retratando-se, então, o efetivamente apresentado, que no dia 10 de janeiro de 2022, **BRUNO RAFAEL CARDOSO DASILVA**, na Alameda das Rosas, nº 400, Parque Arnold Schmidt, na cidade e comarca de São Carlos, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (cf. Decreto Estadual n. 64.879 e Decreto Legislativo n. 06, ambos de 20.03.2020), agindo de comum acordo e identidade de propósitos com o adolescente Thygor Alexandre Oliveira Silva e outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e contra às vítimas a seguir indicadas, subtraiu, para proveito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comum, 01 (um) notebook da marca Dell, 01 (um) videogame da marca Xbox 360 e o veículo Toyota/Hilux, cor prata, placa EZQ7878, avaliados globalmente em R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em face das vítimas *Marcelo de Faria Barbieri e Jean Pedro Lazzarotto* (cf. boletim de ocorrência a fls. 02/06, auto de exibição e apreensão a fls. 22/24, 28/29 e 31/32, auto de reconhecimento de objeto a fls. 25/26, auto de reconhecimento pessoal a fls. 27 e 30, auto de avaliação a fls. 121 dos autos principais). Consta, outrossim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (cf. Decreto Estadual n. 64.879 e Decreto Legislativo n. 06, ambos de 20.03.2020), **BRUNO RAFAEL CARDOSO DA SILVA**, corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente Thygor Alexandre Oliveira Silva, seu filho de apenas 15 anos de idade, vindo com ele a praticar o crime de roubo acima descrito. Na data dos fatos, o **apelante** decidiu saquear o patrimônio alheio, com seu filho, o adolescente Thygor, e outras duas pessoas não identificadas. Para tanto, todos adentraram o veículo VW/Gol, de cor branca e passaram defronte à residência da vítima *Marcelo*, visualizando este ofendido na garagem, apenas na companhia de seu amigo *Jean*, com o portão basculante aberto. Nesse momento, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutor do veículo estacionou e o **apelante**, o adolescente e terceiro indivíduo caminharam até a residência de *Marcelo* e adentraram a garagem. O comparsa não identificado portava uma arma de fogo de calibre 36 e todos anunciaram o roubo, exigindo que as vítimas fossem para o interior da casa. Ato contínuo, o comparsa de qualificação ignorada apoderou-se do telefone celular de *Jean* e, com este objeto, efetuou um golpe contra o rosto do ofendido, danificando o aparelho. Ainda, os roubadores subjugaram a avó de *Marcelo* que se encontrava no imóvel. **Bruno** e seu comparsa permaneceram no pavimento inferior da casa e se apoderaram de um notebook da marca Dell e um videogame "Xbox 360", enquanto o adolescente **Thygor** revirou os cômodos do pavimento superior. **Bruno** também chegou a ostentar a arma de fogo de calibre 36. Por fim, colocaram os objetos no interior de uma mochila e deixaram o local na posse da caminhonete Toyota/Hilux estacionada defronte à casa, pertencente ao pai de *Jean*, *Pedro Elias Lazzarotto*. As vítimas acionaram a Polícia Militar, que empreendeu diligências e conseguiu localizar a caminhonete roubada com os três autores em seu interior. Após perseguição, policiais militares detiveram **Bruno** e seu filho **Thygor**, o terceiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduo logrou sua fuga, bem como apreenderam a mochila com os objetos da vítima e a arma de fogo tipo pistolão, de calibre 36, utilizada no crime, a justificar a prisão em flagrante de **Bruno** e a apreensão do adolescente Thygor. Na delegacia de polícia, a arma de fogo e os detidos foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 26/27 e 30 dos autos principais). No mais, ao cooptar o adolescente Thygor Alexandre Oliveira Silva, seu filho de apenas 15 anos de idade, para praticar delito de roubo em sua companhia, além de envolvê-lo, o **peticionário** contribuiu para a corrupção do menor.

Especificamente sobre o pedido, não discutida a legitimidade da condenação, não há, isso é certo, de se falar de ilegalidade na dosimetria da pena.

Confira-se como se manifestou o MM. Juízo “a quo”: *“Em razão do antecedente registrado, bem como da temibilidade e agressividade, inclusive covarde, com agressões e terror psicológico contra as vítimas, fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 12 dias-multa. Não incide a circunstância agravante legal invocada na denúncia, qual seja, a do artigo 61, II, 'j', do Código Penal. Todas as situações previstas na*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida alínea correspondem a contextos de turba popular, corre-corre, movimentação física e frenética de cidadãos para lá e para cá, desorganização social grave, que tem como fundamento agravante o comportamento do agressor consistente em um momento de vulnerabilidade dos demais, para a prática de delitos. Na lição de Guilherme Souza Nucci: “Situação dedes graça particular ou calamidade pública: mais uma vez o legislador pretende punir quem demonstra particular desprezo pela solidariedade e fraternidade, num autêntico sadismo moral, aproveitando-se de situações calamitosas para cometer o delito. [...]Ex.: durante a inundação de um bairro, o agente resolve ingressar nas casas para furtar, enquanto moradores buscam socorro.” (Código Penal Comentado, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 499). Não é o caso dos autos. Também não restou comprovada a circunstância agravante do crime contra idoso. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Compenso a confissão com a reincidência específica, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. Aumento a pena de 1/3, em razão do concurso de agentes, perfazendo o total de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa. Em razão do emprego de arma de fogo, com base no artigo 157, §2º-A, aumento a pena de 2/3, perfazendo o total de 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa. Foram dois os crimes praticados conforme orientação da jurisprudência, pois mediante uma mesma ação ameaçadora duas foram as vítimas, razão pela qual cabe novo aumento de 1/6 em razão do concurso formal, perfazendo o total de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 30 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência e do quantum da pena, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2) Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base em 01 ano e 03 meses de reclusão em razão do antecedente certificado nos autos. Trata-se de crime praticado contra descendente, sendo que o acusado também é reincidente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado é confesso e entendo que a confissão demonstra algum tipo de arrependimento, que é passo importante para a prevenção de delitos objetivada tanto pelo artigo 59 do CP quanto pelo artigo 1º da LEP. Assim, mantenho a pena no patamar já fixado. Nos termos do artigo 244-B, §2º, do ECA, aumento a pena de 1/3, uma vez que a infração cometida conjuntamente com o adolescente foi incluída no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90, por força da Lei 13.964/2019, perfazendo o total de 01 ano e 08 meses de reclusão. Pelos motivos já expostos acima, afasto a agravante prevista no artigo 61, II, 'j', do Código Penal. Em razão da reincidência e do mau antecedente, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO RAFAEL CARDOSO DA SILVA 1) à pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão em regime fechado e 30 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal; e 2) à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, por infração ao artigo 244-B do ECA c.c. artigo 61, II, "e", do Código Penal." (fls. 211/212 dos autos principais).

Em relação ao crime de roubo majorado:

Na primeira etapa, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, o douto sentenciante, de forma justificada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixou a basilar em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes (Certidão de Distribuições Criminais - Processo nº 0019022-54.2007 – pena cumprida ou julgada extinta em 23/12/2010, fls. 85/86), bem como da temibilidade e agressividade, inclusive covarde, com agressões e terror psicológico contra as vítimas. Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Não se vislumbra, no índice aplicado, evidente excesso ou abuso, daí que viável, por legítimo, mantê-lo. Pena-base, então, mantida em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Existindo mais de um título condenatório com trânsito em julgado, o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes não configura “bis in idem”, desde que não haja dupla valoração sobre o mesmo fato, o que não existiu no caso.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CRIMINAL Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Artigo 311 do Código Penal – Absolvição – Inadmissibilidade - Autoria e materialidade comprovadas – Confissão judicial e testemunho do policial – Condenação acertada e mantida – Dosimetria penal – **Maus antecedentes e reincidência – "Bis in idem" – Não ocorrência – Utilização de condenações diversas em etapas dosimétricas distintas** – Reconhecimento da confissão – Circunstância compensada integralmente com a agravante da reincidência – Arrependimento posterior – Circunstância não caracterizada – Pena substituída e fixado regime inicial fechado – APELO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0001620-21.2017.8.26.0400, 9ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Silmar Fernandes, j. em 08/06/2021, destaquei).

Na segunda fase, reconhecidas e *compensadas* a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (Certidão de Distribuições Criminais – Processo nº 0001175-39.2013 – Trânsito em julgado para o Ministério Público em 22/04/2015 e para a Defesa em 01/06/2015, fls. 83).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, irregularidade nenhuma se verificou na escolha dos índices de $1/3$ (um terço) e $2/3$ (dois terços), para o crime de roubo majorado, exatamente porque concorrentes duas causas de aumento de pena (“emprego de arma de fogo” e “concurso de agentes”), pois especificamente fundamentado pelo juízo *a quo*, que além de considerar a presença de duas majorantes para o crime de roubo majorado, analisou criteriosamente a gravidade concreta da conduta, a qual, aliás, conduz a graduação justa e legal da reprimenda. Ainda que sucintamente pontuada a questão, não comporta a alegação de ausência de motivação (respeitada foi a regra do artigo 93, IX, da Constituição Republicana de 1988). Não se observa, pois, ofensa ao entendimento encartado na Súmula 443 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reconhecido o concurso formal entre os dois delitos de roubo (artigo 70 do Código Penal), praticados contra duas vítimas distintas, adequada a exasperação em $1/6$ (um sexto), perfazendo-se na pena definitiva de **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR